



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202016014121

Nome original: Decisão e Autos TST-PP 1000585-15.2020.5.00.0000.pdf

Data: 25/05/2020 12:34:51

Remetente:

Miryelle

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha Ofício SECG CGJT N° 535 2020 e cópia da decisão e dos autos TST PP
1000585-15.2020.5.00.0000

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000585-15.2020.5.00.0000 em 25/05/2020 10:57:48 - 6de05d4 e assinado eletronicamente por:

- ROBERTO ANGELO DA ROCHA AGUIAR



Consulte este documento em:
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código **2005251057276900000001283896**



Documento assinado pelo Shodo





PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

REQUERIDO: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
4ª Região - Desembargadora Carmen Izabel Centena Gonzalez

REQUERIDO: Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da
4ª Região Desembargador George Achutti

Inicialmente, autue-se o presente expediente como Pedido de Providências, fazendo constar como requeridos a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região, Desembargadora **Carmen Izabel Centena Gonzalez**, e o Corregedor do **TRT da 4ª Região**, Desembargador George Achutti.

Trata-se de Pedido de Providências decorrente de notícia acerca da Portaria Conjunta nº 2.186, de 21 de maio de 2020¹, em que se verifica de seus artigos 2º, 5º e 7º, o seguinte teor:

Art. 2º As audiências telepresenciais serão designadas:

I – a partir de requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho; ou

II – por iniciativa do magistrado.

§ 1º **Tratando-se de audiência una ou de instrução designada na forma dos incisos I ou II do caput, a sua realização ficará condicionada à concordância de ambas as partes e, se for o caso, do Ministério Público do Trabalho, excepcionados casos de urgência.**

§ 2º Na hipótese do § 1º, os procuradores das partes e, quando for o caso, o Ministério Público do Trabalho, **serão intimados a se manifestar sobre o interesse na realização do ato**, oportunidade em que serão esclarecidos sobre o dever de cooperação disciplinado no artigo 6º do CPC.

§ 3º **Havendo discordância de quaisquer das partes** e, se for o caso, do Ministério Público do Trabalho, ou entendendo o Juiz não ser conveniente e oportuna a realização da audiência una ou de instrução, e

¹¹ Disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/ato/yFkJkHoHYhm_5V8T6ZDUA?).



desde que não seja caso de urgência, o processo aguardará em Secretaria até o término dos regimes referidos no artigo 1º, para futura inclusão em pauta presencial.

§ 4º Eventual impossibilidade de a parte ou o procurador participar da audiência telepresencial deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, mediante peticionamento nos autos com a devida justificativa e, se for o caso, a prova do fato, cabendo ao magistrado decidir.

(...)

Art. 5º **É de responsabilidade das partes, advogados**, procuradores do trabalho e testemunhas disporem da infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência telepresencial (videoconferência), os quais serão ouvidos no local em que se encontrem, observado o disposto no § 2º do artigo 6º, ainda que fora da jurisdição da respectiva unidade judiciária, sendo desnecessária a expedição de carta precatória.

§ 1º No caso de quaisquer das partes, advogados, procuradores do trabalho e/ou testemunhas não possuírem acesso à infraestrutura tecnológica referida no caput, o fato deverá ser comunicado ao Juízo com a maior brevidade possível, sempre antes da data designada para a audiência.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o magistrado poderá: I – adiar a audiência designada; ou II – quando o risco de contágio pela COVID-19 na localidade estiver classificado como baixo no mapeamento divulgado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (<https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br/>), **franquear acesso às partes, advogados, procuradores do trabalho e/ou testemunhas à respectiva unidade judiciária, a fim de viabilizar a participação na audiência telepresencial por meio da infraestrutura tecnológica lá existente.**

§ 3º **Para o atendimento ao disposto no inciso II do § 2º, o Juiz designará servidor(es) para atuação presencial na respectiva unidade**, mediante rodízio, excluídos aqueles identificados como grupo de risco, assim compreendidos os maiores de 60 anos de idade e os portadores de patologias, nos termos do § 2º do artigo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020.

§ 4º A atividade de apoio à realização de audiências de que trata o § 3º é considerada essencial para os efeitos do artigo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020 e do artigo 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06/2020.



§ 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 2º e no § 3º, fica autorizado o acesso de servidores, partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas aos prédios da Justiça do Trabalho, pelo tempo estritamente necessário para a prática do ato processual, observados os procedimentos de prevenção de contágio ao novo coronavírus (COVID-19) a serem oportunamente divulgados pela Coordenadoria de Saúde do TRT4, além de outros determinados pelo Juiz Diretor do Foro ou Juiz Titular de Vara Única.

§ 6º Fica facultado ao magistrado, de acordo com as peculiaridades locais, suspender as audiências designadas, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou outro motivo justificado, como a precariedade de acesso de partes e/ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos.

§ 7º Consideradas as orientações dos órgãos de saúde, recomenda-se que as partes e testemunhas sejam ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências.

(...)

Art. 7º As audiências telepresenciais serão realizadas por meio da plataforma de videoconferência Google Meet.

§ 1º O acesso ao Google Meet por meio de computadores dispensa a instalação de qualquer programa, devendo ser utilizado, preferencialmente, o navegador Google Chrome.

§ 2º O acesso por meio de smartphones e tablets pode ser feito com a instalação do aplicativo Google Meet, disponível para android na Play Store e para iOS na App Store.

§ 3º Compete ao Secretário de Audiência a criação da sala virtual onde será realizada a solenidade, cujo link gerado deverá ser acessado pelas partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas por meio de computador, smartphone ou tablet.

§ 4º As audiências em que sejam colhidos depoimentos deverão ser gravadas por meio da plataforma de videoconferência referida no caput, **ficando disponíveis aos participantes no Google Drive**, enquanto não implementado o sistema PJe-Mídias no âmbito do TRT4.

§ 5º **Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.**



§ 6º Será facultado a terceiros assistir às audiências telepresenciais, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria da unidade judiciária, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e o endereço eletrônico para o encaminhamento do link de acesso.

§ 7º Os atos praticados nas audiências telepresenciais, independentemente de gravação da solenidade, deverão ser registrados em ata por meio do Sistema AUD, da qual constará informação sobre a forma de acesso à gravação, se houver.

§ 8º O Secretário de Audiência deverá compartilhar na tela a ata de audiência, para que os registros nela efetuados possam ser acompanhados, em tempo real, pelos advogados das partes e pelo representante do Ministério Público do Trabalho, ou disponibilizá-la, antes do término da audiência, para conferência- grifei.

A relevância da continuidade da prestação jurisdicional já havia sido objeto de análise desta Corregedoria Geral quando da edição das Recomendações CGJT/TST nº 3, 4 e 5 de 2020.

A recomendação para a instituição de trabalho preferencialmente remoto, com o estabelecimento de metas de produtividade, e manutenção, inclusive, de sessões virtuais (Recomendação CGJT 3/2020); a indicação de suspensão de prazos **processuais** somente (Recomendação CGJT 4/2020); a indicação de priorização de atos em execução, com prolação de atos decisórios (Recomendação CGJT 5/2020), e, por fim, a indicação no art. 3º, III do Ato Conjunto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Não por acaso, a produtividade da Justiça do Trabalho revela índices de grande monta no período de plantão extraordinário instituído pela Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, conforme amplamente noticiado.

A realização de audiências, nesse contexto, ganha maior relevância, considerado o rito que permeia a condução do processo na seara trabalhista. No caso de necessidade de colheita de prova oral, não há como se entregar a prestação jurisdicional completa sem a realização de audiências unas ou de instrução (artigos 843 a 852 da CLT).

Igualmente, não há como se imputar ao isolamento social o viés de impossibilitar a realização de audiências unas ou de instrução, eis que, tal e qual expressamente indicado na Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto CSJT. GP.GVP.CGJT nº 005, de 17 de abril de 2020 e no Ato GCGJT nº 11, de 23 de abril de 2020, tais audiências serão realizadas pelo meio virtual, com o uso de plataforma tecnológica indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, não demandando qualquer atividade presencial aos atores processuais envolvidos.

Eventuais situações decorrentes da pandemia que gerem impossibilidade técnica ou prática à realização das audiências, por sua vez, constituem hipótese que, sendo justificada nos autos, após decisão fundamentada do magistrado, poderá ensejar o adiamento da audiência, nos termos do artigo 5º do Ato nº 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, a realização de audiências, inclusive as unas e de instrução, não pode ser vista como "faculdade" ou como "exceção". Ao contrário, sua realização é a regra, e dever do magistrado, sendo exceção a sua impossibilidade de realização, devidamente justificada e fundamentada nos autos, nos termos dos atos normativos que regem a matéria.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, a matéria já foi objeto de apreciação, em decisão que sinaliza claramente que a previsão de faculdade ou não realização de audiências, de qualquer tipo, constitui violação às previsões normativas que regem tais atos.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Eis a decisão proferida nos autos do Pedido de providências n° **0002769-10.2020.2.00.0000 (Relator Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)**, em análise de dispositivo de ato normativo também editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, verbis:

Com efeito, a Resolução/CNJ n° 313 estabeleceu, no âmbito do Poder Judiciário, “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – COVID-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.”

Em 20/04/2020, foi editada a Resolução/CNJ n° 314 (Id. 3930483), que prorrogou em parte a Resolução CNJ n° 313/20, cuja vigência temporal, inicialmente prevista para o dia 30 de abril de 2020 (art. 12), foi dilatada para o dia 15/05/2020, conforme art. 1º da Resolução/CNJ n. 314, in verbis:

Art. 1º Fica **prorrogado** para o dia **15 de maio de 2020** o prazo de vigência da Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, e **que poderá ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Conselho**, caso necessário.(destacamos)

O art. 7º da citada Resolução, em homenagem à autonomia dos Tribunais, assim preceitua:

Art. 7º Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de cinco dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações, ficando expressamente revogados dispositivos em contrário ao disposto nesta Resolução em atos pretéritos editados pelos tribunais.

Pois bem, pelo despacho de Id. 3948944, em cumprimento ao dispositivo retro, o TRT/4 foi instado para apresentação do respectivo ato de adequação de seus normativos internos às determinações da Resolução/CNJ n° 314.

Em resposta, em 29/04/2020, o Tribunal encaminhou o Ofício TRT4 GP n° 067/20 e anexos, contendo cópia da Portaria GP/TRT4 n° 1.740/20, da Portaria GP/TRT4 n° 1.406/20 (compilada com a alteração promovida pela Portaria GP.TRT4 n° 1.740/20) e da Portaria Conjunta GP/GCR/TRT4 n° 1.770/20.

Ato contínuo, em 05/05/2020, foi juntado aos autos deste PP cópia da Portaria Conjunta n. 1.875 TRT/4ª, de 04/05/2020, que “Fixa a data a partir



da qual serão realizadas audiências unas e de instrução telepresenciais nas Varas do Trabalho e Postos Avançados da Justiça” e “institui Grupo de Trabalho para apresentar proposta de regulamentação da coleta de prova oral em ambiente virtual seguro,

e dá outras providências”.

O artigo 1º desta última Portaria fixa o regime telepresencial para a realização das audiências unas e de instrução nas Varas do Trabalho e Postos Avançados, a partir do dia 22/06/2020, in verbis:

Art. 1º As **audiências unas e de instrução** nas Varas do Trabalho e Postos Avançados serão realizadas por **meio telepresencial, a partir de 22 de junho de 2020**, nos termos do artigo 6º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.770/2020.(destacamos)

Por sua vez, o artigo 6º da Portaria Conjunta n. 1.770/20 (id. 3955286 - fl.17) estabelece, nos incisos I a IV, cronograma de retomada gradual de audiências, in verbis:

Art. 6º As audiências nas Varas do Trabalho, Postos Avançados e CEJUSCs serão realizadas exclusivamente de forma telepresencial, e serão retomadas gradualmente, observado o seguinte cronograma:

I – a partir de 04 de maio de 2020, poderão ser realizadas audiências relativas a processos cadastrados no assunto COVID-19 envolvendo tutelas de urgência, bem como, a critério do Juízo, audiências de conciliação a pedido das partes, independentemente da fase processual;

II – a partir de 11 de maio de 2020, poderão ser realizadas audiências iniciais e/ou de conciliação relativas a processos com tramitação preferencial, na forma da lei;

III – a partir de 18 de maio de 2020, poderão ser realizadas audiências iniciais e/ou de conciliação em todos os processos;

IV – as audiências unas e de instrução permanecem suspensas até ulterior deliberação.

É o suficiente relatório. Decido.

Do cotejo do art. 6º, inc. IV da Portaria Conjunta n. 1.770/20 e do art. 1º da Portaria Conjunta n. 1.875/20, fica evidenciado que não se coadunam com as diretrizes da Resolução/CNJ nº313, modificada pela Resolução nº 314, quanto à retomada das audiências telepresenciais unas e de instrução, a partir de 22 de junho de 2020.

Sobre o tema, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou1 o ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 5, em 17/04/2020, com a



finalidade de orientar sobre “as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) (...) no âmbito da Justiça 1 Atos anteriores: Atos Conjuntos CSJT.GP.VP e CGJT nº 01 e 02, de 19 e 20 de março de 2020, respectivamente, que estabeleceram a suspensão dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; ATO CSJT.GP nº 56, de 25 de março de 2020 e Ato TST.GP.GVP.CGJT nº 159, de 6 de abril de 2020, do Trabalho de 1º e 2º graus”, tendo em conta as especificidades da Justiça laboral, e, no que aqui interessa, assim dispôs:

[...]

Art. 4º As audiências nas unidades judiciárias ou nos CEJUSCs- JT, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem:

I - audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;

IV - audiências iniciais, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e

V - audiências unas e de instrução, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020.

§ 1º O conjunto dos procedimentos administrativos e técnicos necessários para retomada das audiências deverá ser regulamentado em cada Tribunal Regional do Trabalho, consideradas as peculiaridades regionais, ouvidas previamente as respectivas Seções da OAB e a Procuradoria Regional do Trabalho.

[...]

Ora, tratando-se de regime excepcional, não há, nesse momento, justificativa para a designação de procedimentos em prazo diverso do previsto nos normativos do CNJ e do CSJT, considerando que o regime de Plantão Extraordinário visa atender exclusivamente, e em caráter precário, às medidas preventivas de combate ao COVID-19.

Portanto, a Portaria Conjunta n. 1.875 do TRT/4, ao estabelecer que, a partir do dia 22/06/2020, as audiências unas e de instrução nas



Varas do Trabalho e postos avançados serão realizadas pela via telepresencial, extrapola a limitação temporal prevista no art.1º da Resolução/CNJ n. 314, diferindo, igualmente do prazo indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no ATO CONJUNTO CS.JT.GP.GVP.CG.JT Nº 5 (art. 4º, inc. IV).

Por todo o exposto, ex officio, com esteio no art. 25, X, do Regimento Interno deste CNJ, concedo medida acauteladora, determinando a imediata suspensão da eficácia do art. 1º da Portaria Conjunta n. 1.875 editada pelo TRT/4.

Intime-se, com urgência, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.”- grifei.

Fica claro, portanto, que o teor do artigo 2º da Portaria 2.186/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região apresenta-se em dissonância não só em relação ao determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Corregedoria geral da Justiça do Trabalho, mas também não se coaduna com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça no tocante à matéria, por colocarem como condição para a realização de toda e qualquer audiência a concordância prévia das partes e advogados do processo.

Da mesma forma, também se mostra contrária à determinação constante na Resolução 314/2020 e na Portaria 79/20, ambas do Conselho Nacional de Justiça, a criação de possibilidade de comparecimento prévio às partes no Fórum, por consubstanciar atividade presencial vedada, inclusive, pelo artigo 1º do Ato Conjunto CSJT.GP. GVP. CGJT 006/2020 (A prestação jurisdicional e de serviços pela Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau efetivar-se-á por meio remoto, sendo vedado o expediente presencial), sendo certo que o artigo 2º do mesmo Ato prevê a apuração de responsabilidade administrativa decorrente de seu descumprimento (“o descumprimento deste ato, assim como de determinações do Poder Executivo nacional e local, estará sujeito à posterior apuração de responsabilidade administrativa e, se for o caso, à comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilidade penal”).

O artigo 5º da Portaria 2.186/20 ainda contrasta com a previsão expressa do artigo 1º do Ato nº 11 de 23 de abril de



2020, desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a qual prevê, de maneira clara, que *“ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial a que se refere o artigo 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 5, **fica vedada, expressamente, durante a vigência do regime de trabalho diferenciado, a designação de atos presenciais, tais como audiências, depoimentos, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial**”*- sem grifo no original.

Por outro lado, ao mesmo tempo em que indica ser necessária a presença no Fórum em determinados casos, o mesmo artigo 5º da Portaria Conjunta 2.186/20, em seu *caput*, desloca a responsabilidade sobre o aparato tecnológico às partes e advogados, possivelmente em decorrência do fato de considerar o ato de audiência como condicionado à concordância prévia dos envolvidos.

Provavelmente pelo mesmo motivo, o artigo 7º da Portaria Conjunta 2.186/20 trouxe a opção de uso de plataforma diversa daquela recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça, com previsão referente às gravações e ao armazenamento dos depoimentos, sem que seja possível aferir a efetiva compatibilidade do sistema utilizado com as diretrizes do CNJ emanadas dos normativos que regulamentam a matéria. A concatenação das previsões constantes nos dispositivos da Portaria editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região permitem concluir, de qualquer sorte, que a suspensão de efeitos de um dos artigos levará indubitavelmente à suspensão dos demais, sob pena de ausência de coesão lógica nas regras remanescentes.

Há que se notar que, na forma do **inciso III do art. 6º do RICGJT**, é atribuição do Corregedor-Geral **“processar e decidir Pedidos de Providência em matéria de atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho”**, sendo cabível **Pedido de Providências** para apuração de possíveis irregularidades de atos praticados por Presidentes dos Tribunais Regionais ou por Desembargadores que os integram.

Os incisos I e VIII do mesmo dispositivo, bem como o artigo 1º do Regimento Interno da CGJT, não deixam dúvidas acerca da atividade fiscalizatória do Corregedor Geral e da possibilidade de sua intervenção em relação à prestação dos serviços judiciários



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, visando a sua conformidade em relação aos normativos expedidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, cabível a intervenção desta Corregedoria na hipótese analisada, e com fulcro nos arts. 1º, 6º, I, III e VIII do RICGJT, bem como, baseando-se na possibilidade de suspensão liminar prevista nos artigos 13, parágrafo único, 26 e 39 do mesmo Regimento, **determino, liminarmente, a IMEDIATA SUSPENSÃO** da Portaria Conjunta 2.186, de 21 de maio de 2020, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os **efeitos jurídicos** de tais dispositivos decorrentes, submetendo-se a matéria à análise *ad referendum* do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na primeira sessão que vier a ser realizada.

Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça, considerando-se a existência de decisão anterior do CNJ aparentemente inobservada na Portaria ora analisada.

Oficie-se, com urgência, à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região, Desembargadora **Carmen Izabel Centena Gonzalez**, e o Corregedor do **TRT da 4ª Região**, Desembargador George Achutti., para que, em 15 (quinze) dias, **prestem as informações** que entenderem cabíveis sobre os **fatos narrados** no presente feito, cuja **cópia** deve acompanhar os respectivos ofícios.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

**ALOYSIO SILVA CORREA
DA VEIGA:28572424768**

Assinado de forma digital por ALOYSIO SILVA CORREA DA
VEIGA:28572424768
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica Federal,
ou=AC CAIXA PF 1v2, ou=00360305134224, cn=ALOYSIO
SILVA CORREA DA VEIGA:28572424768
Dados: 2020.05.25 08:22:56 -03'00'

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PORTARIA CONJUNTA Nº 2.186, DE 21 DE MAIO DE 2020.



Dispõe sobre a realização de audiências telepresenciais nas Varas do Trabalho, Postos Avançados e CEJUSCs durante a vigência dos regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto integral e compulsório instituídos pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a confirmação de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a necessidade de manutenção do isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, procuradores do trabalho, advogados, estagiários, trabalhadores terceirizados e jurisdicionados;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268, de 20 de março de 2020, que institui os regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto integral e compulsório em todas as unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região, dispõe sobre a prorrogação do período de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências;





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

CONSIDERANDO o Ato GCGJT nº 11, de 23 de abril de 2020, que regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.770, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a manutenção de medidas restritivas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a retomada do curso dos prazos processuais e das audiências no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06, de 05 de maio de 2020, que consolida e uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, a regulamentação do trabalho remoto temporário, do funcionamento dos serviços judiciários não presenciais e da realização de sessões de julgamento telepresenciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19, bem como garantir o acesso à justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 318, de 07 de maio de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a forma de realização de audiências telepresenciais no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região;

CONSIDERANDO a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP.TRT4 nº 1.923/2020;

CONSIDERANDO o teor das manifestações da PRT4 (OF/PRT-4ª/GAB/Nº 167/2020), da SATERGS, da OAB-RS (Ofício nº 003928/2020/GP), da AGETRA (Ofício nº 2020/GP), da APEJUST (Ofício Diretoria nº 02/2020) e do SINTRAJUFE-RS (Ofícios nºs 064/2020 e 065/2020) anexadas, respectivamente, às fls. 199-201, 203-205, 208, 211-213, 214-218 e 221-231 do Processo Administrativo PROAD TRT4 nº 3016/2020;

CONSIDERANDO as competências atribuídas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Regional pelos artigos 39, incisos I, II, XIV e XXXV, 46, inciso II, e 47 do Regimento Interno do TRT4,

RESOLVEM:

Art. 1º Enquanto vigorarem os regimes de plantão extraordinário e de trabalho remoto integral e compulsório, instituídos pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020, as audiências nas Varas do Trabalho, Postos Avançados e CEJUSCs serão realizadas exclusivamente de forma telepresencial (videoconferência).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Parágrafo único. As audiências telepresenciais possuem valor jurídico equivalente ao conferido às realizadas presencialmente, de modo que a não participação injustificada naquelas corresponde ao não comparecimento para fins de aplicação das sanções previstas na legislação processual trabalhista.

Art. 2º As audiências telepresenciais serão designadas:

I – a partir de requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho; ou

II – por iniciativa do magistrado.

§ 1º Tratando-se de audiência una ou de instrução designada na forma dos incisos I ou II do *caput*, a sua realização ficará condicionada à concordância de ambas as partes e, se for o caso, do Ministério Público do Trabalho, excepcionados casos de urgência.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os procuradores das partes e, quando for o caso, o Ministério Público do Trabalho, serão intimados a se manifestar sobre o interesse na realização do ato, oportunidade em que serão esclarecidos sobre o dever de cooperação disciplinado no artigo 6º do CPC.

§ 3º Havendo discordância de quaisquer das partes e, se for o caso, do Ministério Público do Trabalho, ou entendendo o Juiz não ser conveniente e oportuna a realização da audiência una ou de instrução, e desde que não seja caso de urgência, o processo aguardará em Secretaria até o término dos regimes referidos no artigo 1º, para futura inclusão em pauta presencial.

§ 4º Eventual impossibilidade de a parte ou o procurador participar da audiência telepresencial deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, mediante peticionamento nos autos com a devida justificativa e, se for o caso, a prova do fato, cabendo ao magistrado decidir.

Art. 3º As partes e os procuradores deverão manter atualizados seus dados cadastrais no sistema PJe, bem como fornecer seus endereços eletrônicos e números de telefones celulares quando da apresentação de requerimento ou de manifestação de concordância para a realização da audiência.

Parágrafo único. Recomenda-se que as petições que contenham os dados pessoais referidos no *caput* sejam marcadas no sistema PJe com sigilo em relação a terceiros.

Art. 4º A parte que tiver interesse na produção de prova testemunhal deverá informar o nome da testemunha, os números de RG e CPF, o estado civil, o endereço residencial, o número de telefone celular e o endereço eletrônico.

§ 1º As testemunhas participarão da audiência telepresencial independentemente de notificação ou intimação (artigos 825 e 845 da CLT), cabendo à parte ou ao seu procurador encaminhar às testemunhas, por meio eletrônico (e-mail, *whatsapp* ou SMS), o *link* de acesso à solenidade.

§ 2º A não participação da testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência caso seja comprovada a realização do convite.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 5º É de responsabilidade das partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas disporem da infraestrutura tecnológica necessária para a participação na audiência telepresencial (videoconferência), os quais serão ouvidos no local em que se encontrem, observado o disposto no § 2º do artigo 6º, ainda que fora da jurisdição da respectiva unidade judiciária, sendo desnecessária a expedição de carta precatória.

§ 1º No caso de quaisquer das partes, advogados, procuradores do trabalho e/ou testemunhas não possuírem acesso à infraestrutura tecnológica referida no *caput*, o fato deverá ser comunicado ao Juízo com a maior brevidade possível, sempre antes da data designada para a audiência.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o magistrado poderá:

I – adiar a audiência designada; ou

II – quando o risco de contágio pela COVID-19 na localidade estiver classificado como baixo no mapeamento divulgado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (<https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br/>), franquear acesso às partes, advogados, procuradores do trabalho e/ou testemunhas à respectiva unidade judiciária, a fim de viabilizar a participação na audiência telepresencial por meio da infraestrutura tecnológica lá existente.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no inciso II do § 2º, o Juiz designará servidor(es) para atuação presencial na respectiva unidade, mediante rodízio, excluídos aqueles identificados como grupo de risco, assim compreendidos os maiores de 60 anos de idade e os portadores de patologias, nos termos do § 2º do artigo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020.

§ 4º A atividade de apoio à realização de audiências de que trata o § 3º é considerada essencial para os efeitos do artigo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.268/2020 e do artigo 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 06/2020.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso II do § 2º e no § 3º, fica autorizado o acesso de servidores, partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas aos prédios da Justiça do Trabalho, pelo tempo estritamente necessário para a prática do ato processual, observados os procedimentos de prevenção de contágio ao novo coronavírus (COVID-19) a serem oportunamente divulgados pela Coordenadoria de Saúde do TRT4, além de outros determinados pelo Juiz Diretor do Foro ou Juiz Titular de Vara Única.

§ 6º Fica facultado ao magistrado, de acordo com as peculiaridades locais, suspender as audiências designadas, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou outro motivo justificado, como a precariedade de acesso de partes e/ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos.

§ 7º Consideradas as orientações dos órgãos de saúde, recomenda-se que as partes e testemunhas sejam ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências.

Art. 6º As audiências devem seguir rito análogo ao adotado nas solenidades presenciais, observadas as peculiaridades da via telepresencial, cabendo ao Juiz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

decidir sobre os incidentes.

§ 1º O Juiz deverá delimitar a forma como será realizada a audiência, com ciência prévia das partes e, quando for o caso, do Ministério Público do Trabalho, observadas as peculiaridades do processo e da região.

§ 2º O procedimento zelará pela observância do princípio da incomunicabilidade das testemunhas e litigantes, salvo convenção entre as partes devidamente autorizada pelo Juízo.

§ 3º O Secretário de Audiência comunicar-se-á com as partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas para orientá-los sobre a participação na audiência, autorizará seus ingressos na sala virtual e, se necessário, providenciará a desconexão de seus acessos, em cumprimento às determinações do Juízo.

§ 4º O Secretário de Audiência deverá orientar os participantes durante a solenidade quanto aos aspectos técnicos a serem observados, bem como desligar os microfones dos que não estiverem se manifestando.

§ 5º Durante a qualificação, a parte ou testemunha deverá se identificar oralmente e exibir, quando necessário, documento oficial de identidade, podendo o Juízo questionar onde o depoente se encontra (local) e determinar que seja exibido o ambiente onde está prestando depoimento.

§ 6º Ocorrendo dificuldades de ordem técnica que impeçam a interlocução entre os participantes da solenidade, sem que seja possível a rápida solução do problema, o Juiz deliberará sobre o adiamento da audiência.

Art. 7º As audiências telepresenciais serão realizadas por meio da plataforma de videoconferência Google Meet.

§ 1º O acesso ao Google Meet por meio de computadores dispensa a instalação de qualquer programa, devendo ser utilizado, preferencialmente, o navegador Google Chrome.

§ 2º O acesso por meio de *smartphones* e *tablets* pode ser feito com a instalação do aplicativo Google Meet, disponível para android na Play Store e para iOS na App Store.

§ 3º Compete ao Secretário de Audiência a criação da sala virtual onde será realizada a solenidade, cujo *link* gerado deverá ser acessado pelas partes, advogados, procuradores do trabalho e testemunhas por meio de computador, *smartphone* ou *tablet*.

§ 4º As audiências em que sejam colhidos depoimentos deverão ser gravadas por meio da plataforma de videoconferência referida no *caput*, ficando disponíveis aos participantes no Google Drive, enquanto não implementado o sistema PJe-Mídias no âmbito do TRT4.

§ 5º Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

§ 6º Será facultado a terceiros assistir às audiências telepresenciais, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

apresentado à Secretaria da unidade judiciária, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e o endereço eletrônico para o encaminhamento do *link* de acesso.

§ 7º Os atos praticados nas audiências telepresenciais, independentemente de gravação da solenidade, deverão ser registrados em ata por meio do Sistema AUD, da qual constará informação sobre a forma de acesso à gravação, se houver.

§ 8º O Secretário de Audiência deverá compartilhar na tela a ata de audiência, para que os registros nela efetuados possam ser acompanhados, em tempo real, pelos advogados das partes e pelo representante do Ministério Público do Trabalho, ou disponibilizá-la, antes do término da audiência, para conferência.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou Corregedoria Regional, observados os respectivos âmbitos de atuação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições incompatíveis com o presente ato normativo.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente

**CARMEN IZABEL CENTENA
GONZALEZ**

Presidente do TRT da 4ª Região/RS

Documento assinado digitalmente

GEORGE ACHUTTI
Corregedor do TRT da 4ª Região/RS